



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA E VAN, ZERO KILÔMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE: CEVEMA COM. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA. CNPJ nº 15.668.566/0005-97.

I - DAS INFORMAÇÕES E FATOS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Graça-CE vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa UNITED CAR LTDA. CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com fulcro no § 1º e § 2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do Edital.

No dia 30.09.2019 foi proferido julgamento em sessão eletrônica junto à plataforma BLL, conforme consta nos relatórios do sistema, que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **CEVEMA COM. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, sendo esta arrematante do LOTE 01 - VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA.

Desta feita a empresa **UNITED CAR LTDA**, manifestou junto ao Sistema a intenção de interpor Recurso, contra a decisão do pregoeiro de CLASSIFICAR a proposta da empresa **CEVEMA COM. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, PEÇAS,**



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, sendo aberto prazo para apresentação de razões de recurso e sucessivamente de contrarrazões ao recurso interposto, apresentando as razões de seu inconformismo em 01.10.2020, dentro do prazo legal, conforme Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente manifestou tempestivamente o recurso em comento.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

À recorrente através de peça formal enviada ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Graça-CE, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços da empresa **CEVEMA COM. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, vez que o veículo "Peugeot Partner", por ela ofertado, possui comprimento de carga mede exatos 1.700 mm, impossibilitando comportar uma maca com comprimento mínimo de 1.800 mm exigido nas especificações do objeto da licitação, alegando o seguinte:

"Que o veículo ofertado pela licitante CEVEMA, da marca Peugeot modelo Partner, não atende a todas as exigências de especificações mínimas estabelecidas pelo Edital do certame";

"Que conforme ficha técnica do veículo Peugeot Partner (Doc.01), veículo ofertado pela empresa CEVEMA, o comprimento do compartimento de carga mede exatos 1.700 mm, impossibilitando comportar uma maca com comprimento mínimo de 1.800 mm, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência)"



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



“Que em outros municípios ocorreu caso semelhante, onde as especificações do veículo, também são incompatíveis com a as descrições da maca exigida nas especificações do Edital, sendo decidido pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta das licitantes que ofertaram o veículo Peugeot modelo Partner, por não atender as especificações constantes no Edital, quanto ao detalhamento técnico do veículo”

IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foram recebidas as razões recursais, ficando aberto o prazo de 36 (trinta e seis) horas, (Prazo reduzido pela metade, com fulcro no Art. 4º-G da Lei n.º 13.979/2020, e suas alterações posteriores), conforme prazo aberto na ata da sessão, visando à apresentação de possíveis contrarrazões, sendo que os interessados foram intimados em sessão pública.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

V - DA ANÁLISE

Após análise das razões recursais nos convencemos que as especificações do veículo Peugeot modelo Partner, conforme ficha técnica do veículo, é incompatível para a utilização de uma “Maca retrátil em alumínio de 1,800 mm de comprimento com capacidade para 300kg de carga estática e 150kg de carga dinâmica, com regulagem de altura de cabeça, colchonete em espuma revestido de material impermeável, com costura eletrônica e conforme CONTRAN 498/2014”. Conforme exigido no detalhamento técnico do veículo, constante no Anexo I - do Termo de Referência.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



Quando a equipe técnica da Secretaria de Saúde fez o DETALHAMENTO TÉCNICO do objeto, buscou considerar padrões mínimos de qualidade e conforto aos pacientes que seriam transportados nestes veículos. Estabelecendo o detalhamento de uma maca de 1.800 mm exatamente para garantir maior conforto aos pacientes.

Assim sendo entende-se que acatar um veículo que não comporta esta maca, afasta a Administração de alcançar o interesse público, já que visa proporcionar maior conforto aos pacientes que se utilizam destes serviços, estaria ainda ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao aceitar veículo com especificações diferentes das constantes no Anexo I - Termo de Referência. Sendo de grande relevância para a Administração a questão de proporcionar um veículo mais confortável para os pacientes.

Diante do exposto, restou indubitavelmente comprovado que o veículo Peugeot modelo Partner, conforme ficha técnica do veículo, ofertado pela empresa CEVEMA, apresenta comprimento do compartimento de carga mede exatos 1.700 mm, impossibilitando comportar uma maca com comprimento mínimo de 1.800 mm, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência), e, mesmo sendo feita uma adaptação para comportar a maca, tal transformação traria prejuízos para a Administração, tanto no conforto quanto na qualidade do produto ofertado.

VI - DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **UNITED CAR LTDA. CNPJ nº 15.668.566/0005-97**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando a licitante **CEVEMA COM. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, DESCLASSIFICADA,



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



por não atender as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital, *descumprindo os itens 5.1.2, 6.2 do Edital e item 3 "a" do Termo de Referência - Anexo I do Edital.*

Do exposto, será dado prosseguimento ao certame com a análise da documentação de habilitação das licitantes remanescentes na ordem de classificação.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRAÇA-CE, 16 DE OUTUBRO DE 2020.



MAILSON ALMEIDA GOMES
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA-CE

CIENTE EM: 16 DE OUTUBRO DE 2020.
RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO.


WALLESON MARAGONE DO NASCIMENTO AZEVEDO
SECRETÁRIO DE SAÚDE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA E VAN, ZERO KILÔMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE: CEARÁ DIESEL S/A.

RECORRENTE: TATIANA CAPITANIO - VEÍCULOS. CNPJ nº 09.103.941/0001-25.

I - DAS INFORMAÇÕES E FATOS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Graça-CE vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa TATIANA CAPITANIO - VEÍCULOS. CNPJ nº 09.103.941/0001-25, com fulcro no § 1º e § 2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do Edital.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



No dia 30.09.2019 foi proferido julgamento em sessão eletrônica junto à plataforma BLL, conforme consta nos relatórios do sistema, que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, sendo esta arrematante do LOTE 02 - VEÍCULO TIPO VAN.

Desta feita a empresa **TATIANA CAPITANIO - VEÍCULOS**, deixou de manifestar sua intenção de interpor Recurso, em momento oportuno, concedido referente ao Lote 02, perdendo o prazo de manifestar a intenção de interpor recurso junto ao Sistema, nos termos do item 4.16 do Edital. Mencionando sua intenção de interpor recurso no Lote 01, fato que foi indeferido em decisão fundamentada do pregoeiro, conforme registro no Sistema BLL.

Contudo decidimos analisar as razões de recurso apresentadas na defesa do erário público municipal.

A recorrente interpôs Recurso contra a decisão do pregoeiro de CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, sendo aberto prazo para apresentação de razões de recurso e sucessivamente de contrarrazões ao recurso interposto, apresentando as razões de seu inconformismo em 02.10.2020, dentro do prazo legal, conforme Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente mesmo tendo manifestado intempestivamente a intenção de interpor recurso, este pregoeiro decidiu abrir prazo para apresentação de suas razões de recurso, sendo o recurso apresentado tempestivamente, bem como as contrarrazões da empresa impugnada.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

À recorrente através de peça formal enviada ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Graça-CE, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços da empresa **CEARÁ DIESEL S/A** e sua **INABILITAÇÃO**, alegando que o veículo **SPRINTER VAN 416 MERCEDES**, proposto pela recorrida possui **potência de 163 CV**, conforme ficha técnica, não atendendo as especificações solicitadas no Edital que exige **potência de 170 CV**, bem como, a recorrida apresentou CND vencida fato que inabilitaria a empresa.

IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foram recebidas as razões recursais, ficando aberto o prazo de 36 (trinta e seis) horas, (Prazo reduzido pela metade, com fulcro no Art. 4º-G da Lei n.º 13.979/2020, e suas alterações posteriores), conforme prazo aberto na ata da sessão, visando à apresentação de possíveis contrarrazões, sendo que os interessados foram intimados em sessão pública.

Foi apresentada contrarrazões pela licitante **CEARÁ DIESEL S/A**, requerendo a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Graça/CE, conforme razões a seguir:

Que é objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



Que o Edital não especifica de forma CLARA se a POTÊNCIA DE 170 Cavalos corresponde a potência MINIMA ou MÁXIMA do produto, sobre essa ótica, o veículo Mercedes Benz SPRINTER VAN, apresentado pela recorrente neste certame, possui 163 Cavalos de potência atendendo de forma IRRESTRITA as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Graça conforme memorial descritivo do Veículo, junto aos autos;

Que o senhor Pregoeiro levou em consideração todos os veículos da categoria, com exceção do veículo Iveco Dayli Minibus, apresentam potência inferior a 170 CV, ou seja, todos os modelos atendem de forma irrestrita objeto do certame;

Que vale destacar que não cabe excesso no caso em tela, devendo prevalecer frente ao interesse público a seleção da proposta mais vantajosa;

Que o excesso de formalismo deve ser evitado, nos termos da jurisprudência do TCU.

V - DA ANÁLISE

Após análise das razões e contrarrazões recursais nos convencemos que nas especificações do VEÍCULO TIPO VAN, a administração buscou ampliar ao máximo a competitividade do certame não estabelecendo potência mínima ou máxima para o veículo, visando a maior competitividade do certame, sem restrição alguma do universo de licitantes interessados em participar do certame, cumprindo os princípios norteadores da administração pública, de modo especial aqueles previstos no Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



Caso o município só aceitasse veículos com potência superior a 170 CV, estaria restringindo o universo de participantes a apenas um veículo da categoria qual seria: VEÍCULO IVECO DAYLI MINIBUS, situação que fere de morte a Lei Geral de Licitações, a Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, tendo em vista que todas as decisões tomadas pela Administração devem visar sempre a ampliação do universo de participantes do certame.

Fato que merece destaque é que quando da elaboração das pesquisas de preços, parte interna do processo, junta aos autos, verifica-se que foi cotado veículos variados, nestes estando incluído o veículo Mercedes Benz SPRINTER VAN, fato que comprova que o veículo ofertado atende as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

O município visa sempre o alcance da proposta de preços mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, significa afastar a Administração do Menor Preço, ora vejamos, na hipótese de desclassificação da licitante melhor classificada, isso resultaria em um prejuízo ao erário público municipal de **R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e duzentos reais)**, ao levar em consideração uma diferença de 7 cavalos de Potência que em nada interfere no desempenho do veículo pretendido pela Administração. Resultado tão somente em uma decisão que restringe a competitividade do certame e afasta a Administração da busca pelo menor preço.

Diante do exposto, restou indubitavelmente comprovado que o veículo Mercedes Benz SPRINTER VAN, conforme ficha técnica do veículo, atende



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



perfeitamente a especificações do Edital, já que o edital não deixou claro se 170 CV era potência mínima ou máxima, sendo a decisão mais acertada a ampliação da competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à apresentação Prova de regularidade fiscal junto à **Fazenda Estadual** de seu domicílio, vencida.

DO PODER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO:

Disciplina o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Significa que o pregoeiro dispõe de poderes para obter informações que de plano não estejam disponíveis, mas que sejam de capital importância para a eficiente conclusão do processo licitatório. Entretanto, não se pode esquecer que uma das características principais da modalidade é a celeridade, ou seja, se houver necessidade de ir em busca de informações adicionais, esta medida não deve prejudicar a rápida conclusão do pregão.

A jurisprudência pátria permite a utilização da regra do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 também no âmbito do pregão como se vê abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCORRENTE POR NÃO TER DEMONSTRADO QUE SEU PRODUTO PREENCHIA OS REQUISITOS ESPECIFICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS FEITAS PELA COMISSÃO LICITANTE QUE NÃO ESTÃO PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. DILIGÊNCIA PARA A CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE DO PRODUTO QUE PODERIA SER FEITA DE OFÍCIO. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC 2011.030008-3, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 13/09/2011, Quarta Câmara de Direito Público).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. 1. A providência (da iniciativa exclusiva do Sr. Pregoeiro) de obter referências do TCU - também contratante da licitante vencedora - serviu apenas e tão-somente para reforçar a conclusão de que aquela empresa já se habilitara ao objeto do pregão, quando da juntada tempestiva da documentação a tanto prevista no edital. 2. Destarte, em tal perspectiva, não teria incidido a parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - aplicado subsidiariamente à Lei que instituiu e regula o chamado Pregão (Lei nº 10.520/2002) - mas sim sua primeira parte, no que faculta a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o regimental.” (TRF4, RS 2003.04.01.055918-9, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 08/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/06/2004 PÁGINA: 464)

Todos os procedimentos das licitações públicas devem promover a ampliação da competitividade, pois só assim é possível trazer efetiva economia aos cofres públicos.

O condutor da licitação, que no presente caso é o pregoeiro, deve estar atento ao que prescreve o art. 4º, parágrafo único do Dec. 3.555/00:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

O pregoeiro também deve estar sempre alerta para atuar de acordo com os demais princípios listados no art. 4º:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Conforme Ata da Sessão, disponível na plataforma BLL o pregoeiro assim decidiu: “Após análise da documentação de habilitação da empresa CEARÁ DIESEL S/A verificou-se que a mesma apresentou sua CND Estadual vencida, no entanto a Administração resolveu diligência junto ao site oficial da SEFAZ/CE, sendo emitida a Certidão da licitante devidamente válida. Do exposto declaramos a licitante CEARÁ DIESEL S/A HABILITADA e vencedora do lote 02”.

Ora vejamos, não houve qualquer acréscimo de documento ao certame, sendo tão somente verificado pelo pregoeiro se a Certidão de Regularidade Fiscal da Empresa encontrava-se válida ou se a mesma possuía algum impedimento fiscal para contratar com a Administração Pública, sendo emitida a certidão de Regularidade Fiscal, perfeitamente válida suprimindo a pecha (junta aos autos), sem gerar prejuízos para a Administração ou a competitividade do certame, já que o interesse máximo da administração é a busca da proposta mais vantajosa.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

Do direito de diligenciar, encontra-se consagrado no item 16.3 do Edital, in verbis:

16.3 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Assim sendo o pregoeiro agiu conforme Edital, realizando diligencia visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU é favorável à realização de diligência que vise esclarecer ou complementar a instrução do processo, se não vejamos:

Acórdão TC 011.579/2012-9 - Segunda Câmara

(...)

39 Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame.

(...)

(Relator: Augusto Nardes)

VI - DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante TATIANA CAPITANIO - VEÍCULOS, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim devidamente CLASSIFICADA e HABILITADA a licitante CEARÁ DIESEL S/A, declarada vencedora do Lote 02 do presente certame, sem prejuízos para a Administração.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

Do exposto, será dado prosseguimento ao certame com a Adjudicação do Objeto a licitante vencedora do certame.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRAÇA-CE, 16 DE OUTUBRO DE 2020.


MAILSON ALMEIDA GOMES
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA-CE

CIENTE EM: 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO.


WALLESON MARAGONE DO NASCIMENTO AZEVEDO
SECRETÁRIO DE SAÚDE